



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

LEI nº 186.

O Prefeito Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte lei,

- Art. 1º - Fica criado o sistema de Feiras-livres no Município, cujo regime será estabelecido nesta lei.
- Art. 2º - Haverá Feiras-livres na sede Municipal, nos dias de quarta-feira e Domingo, em lugar apropriado, designado pela Fiscalização Municipal, e, nos Distritos e Balneários, nos Domingos.
- Art. 3º - Será de 7 às 11 horas o horário de realização das feiras, devendo às 11,30 horas, o logradouro público utilizado pelos feirantes, já se encontrar devidamente desocupado e desimpedido.
- Art. 4º - Durante o horário da feira, ficam os feirantes isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos Municipais, pela venda de seus produtos, ou pela qualidade do feirante.
- Art. 5º - Ao Poder Executivo Municipal cumpre desenvolver as providências cabíveis e necessárias à realização das Feiras, de maneira que elas, por seu turno, possam bem servir às populações a que se destinam.
- Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra, aos 14 dias do mês de setembro de 1964.



JOSÉ BENEDITO BARCELOS

Prefeito Municipal